



LEI COMPLEMENTAR N° 020/2023

**INSTITUI A POLÍTICA
MUNICIPAL DE RESÍDUOS
SÓLIDOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Pau dos Ferros aprova, e Ela sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos do município de Pau dos Ferros/RN que estabelece as diretrizes municipais, critérios, procedimentos e a universalização do acesso aos serviços de coleta, acondicionamento, transporte, transbordo, tratamento, destinação e disposição final dos resíduos sólidos, e subsidia a implementação e operação de ações de melhoria dos serviços de manejo de resíduos sólidos e de limpeza urbana, observada a Lei Federal nº 12.305, de 8 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).

§1º Esta Lei também dispõe sobre seus princípios e objetivos, bem como as responsabilidades dos geradores e do poder público e sobre os instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 2º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Art.2º. A Política Municipal de Resíduos Sólidos seará executada em programas, projetos e ações, de forma integrada, planificada, em processo contínuo, e obedecendo às disposições contidas na presente lei e nos procedimentos administrativos dela decorrentes. Aplicam-se aos resíduos sólidos o disposto nesta Lei, a legislação estadual e federal



vigente, e as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS).

Parágrafo único. O Plano de Saneamento Básico, o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, os Orçamentos Anuais, abrangendo suas alterações legislativas subsequentes, os Planos, Programas e Projetos Urbanísticos, assim como os demais instrumentos municipais de desenvolvimento deverão incorporar os princípios, diretrizes e determinações desta Lei.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES E CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

SEÇÃO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei considerar-se-ão as mesmas definições dispostas no art. 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, também conhecida como Política Nacional dos Resíduos Sólidos:

I - **acordo setorial:** ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;

II - **termo de compromisso:** documento por meio do qual pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, que sejam pequenos geradores de resíduos, assumem a obrigação se adequarem a esta lei;

III - **área contaminada:** local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;

IV - **área órfã contaminada:** área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;





V - área degradada: local onde há ou houve disposição inadequada de resíduos sólidos ou rejeitos que deva ser objeto de recuperação ambiental;

VI - recuperação ambiental: conjunto de práticas e atividades que tem como objetivo proporcionar ao ambiente o retorno às suas características naturais, envolvendo a recuperação do meio biótico e físico;

VII - aterro sanitário: técnica de disposição final de rejeitos no solo, ambientalmente adequada, sem causar danos ou risco à saúde pública e à segurança, minimizando os impactos ambientais, e que utiliza os princípios de engenharia para confiná-los no menor volume possível;

VIII- ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

IX - coleta seletiva: recolhimento diferenciado de resíduos sólidos previamente segregados pela fonte geradora, conforme sua constituição ou composição, para a sua reutilização e/ou reciclagem;

X - incineração: é um método de tratamento que consiste na queima de resíduos usando fornos ou usinas apropriadas para esta finalidade, que estejam corretamente autorizados em órgão ambiental competente;

XI - compostagem e biodigestão: processo de tratamento por meio de decomposição bioquímica da fração orgânica, biodegradável de origem animal ou vegetal, efetuada por microrganismos em condições controladas, para obtenção de um material humificado e estabilizado, denominado composto orgânico, em processo que pode ocorrer com a presença de oxigênio (sem a produção de biogás) ou sem a presença de oxigênio (onde há produção de biogás);

XII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos sólidos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, o tratamento e a disposição final, bem como outras formas de destinações admitidas pelos órgãos competentes, observando normas operacionais específicas de modo a minimizar os impactos ambientais adversos e evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança;

XIII- disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros sanitários, observando normas operacionais específicas de modo a minimizar os impactos ambientais adversos e evitar danos ou risco à saúde pública e à segurança;





XIV - condomínios comerciais: empreendimentos imobiliários que reúnem atividades de comércio e serviços tais como centros comerciais, shopping center entre outros;

XV - condomínios residenciais: é uma edificação ou um conjunto de edificações destinado a uso habitacional para a moradia;

XVI - geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluídos o consumo;

XVII - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente pelo poder público e/ou privado, nas etapas de armazenamento, coleta, transporte, transbordo, destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, incluindo a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com a política municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos (PGRS), exigidos na forma desta Lei;

XVIII - controle de transporte de resíduo – CTR: documento que fornece informações sobre o gerador, a origem, a quantidade e a descrição dos resíduos, bem como sobre o transportador e a destinação final;

XIX - gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

XX - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;

XXI - grandes geradores: geradores comerciais e/ou prestadores de serviços, incluídos os eventos e similares, comércio itinerante e/ou eventual; órgãos públicos; igrejas, clubes, associações ou outras instituições, os quais gerem mais de 200 L/dia de resíduos sólidos caracterizados como não perigosos, não sendo equiparados aos resíduos domiciliares pelo Poder Público municipal em razão de seu volume de geração;

XXII - pequeno gerador: geradores comerciais e/ou prestadores de serviços, incluídos os eventos e similares, comércio itinerante e/ou eventual; órgãos públicos; igrejas, clubes, associações ou outras instituições, os quais gerem menos de 200 L/dia de resíduos sólidos caracterizados como não perigosos, não sendo equiparados aos resíduos domiciliares pelo Poder Público municipal em razão de seu volume de geração;





XXIII - logística reversa: instrumento de gestão de resíduos caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XXIV - materiais recicláveis: aqueles que, após submetidos a um processo de reciclagem, são transformados em insumos para a fabricação de novos produtos;

XXV - materiais reutilizáveis: aqueles que podem ser utilizados para a mesma finalidade, ou outra, sem sofrer qualquer transformação;

XXVI - plano de gerenciamento de resíduos sólidos: documento elaborado pelo gerador que define as ações relativas ao manejo dos resíduos, que visa reduzir, reutilizar e reciclar resíduos, observadas suas características e riscos, contemplando os aspectos referentes à geração, segregação, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte e destinação final ambientalmente adequada, incluindo a sua disposição final, bem como as ações de proteção à saúde pública e ao meio ambiente;

XXVII - pontos de entrega voluntária de materiais recicláveis e resíduos especiais (PEV): equipamentos públicos destinados ao recebimento de materiais recicláveis (constituídos de plásticos, vidros, metais e papéis, devidamente separados para a coleta seletiva) e de resíduos especiais para encaminhamento à logística reversa, incentivando a segregação dos materiais na fonte geradora e sua entrega voluntária;

XXVIII - Ecopontos: pontos de entrega voluntária de maior porte, geralmente em forma de construções, para materiais recicláveis, resíduos da construção civil, resíduos volumosos, resíduos de poda e resíduos especiais;

XXIX - receptores: pessoas jurídicas de direito privado regularmente autorizados pelo município, operadores de empreendimentos cuja função seja o manejo dos resíduos sólidos domiciliares em unidades de triagem, de beneficiamento, de comercialização dos resíduos triados, de compostagem e biodigestão, de disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, entre outros;

XXX - transportador: pessoas jurídicas de direitos privado regularmente autorizados pelo município, que realizam a coleta e o transporte dos resíduos sólidos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação final ambientalmente adequada;

XXXI - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de sua propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em





insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e, no que couber, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e do Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA);

XXXII - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XXXIII - resíduos sólidos: materiais, substâncias, objetos ou bens descartados resultantes de atividades humanas em sociedade nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgoto ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

XXXIV - relatório anual de gerenciamento de resíduos sólidos: relatório técnico contendo informações acerca das quantidades, tipologias e destinações finais dos resíduos sólidos a ser elaborado anualmente;

XXXV - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, em como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos;

XXXV - reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do SISNAMA e, se couber, do SNVS e do SUASA;

XXXVI - serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: contempla as atividades de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana, bem como a coleta, transporte, transbordo, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e disposição final dos resíduos domiciliares, resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos e resíduos originários dos serviços públicos de limpeza urbana;



XXXVII - segregação: separação de resíduo no local e momento de sua geração, de acordo com as características físicas, químicas, biológicas e com sua periculosidade;

XXXVIII - recuperação energética: é um termo utilizado para designar os métodos e processos que possibilitam recuperar parte da energia contida nos resíduos sólidos;

XXXIX - reduzir: consiste em ações que reduzam o consumo de bens e serviços e consequente redução do desperdício que refletem na minimização dos danos causados pela geração de lixo e poluição do meio ambiente;

XL - repensar: consiste no ato de reflexão pessoal em relação às suas práticas sobre o meio ambiente;

XLI - recusar: é um ato de não consumir um bem ou um serviço que gere um significativo impacto ambiental, dando preferência a produtos que não agridam o meio ambiente;

XLII - objetos volumosos: objetos volumosos fora de uso, que, pelo seu volume, forma ou dimensões, necessitem de meios específicos para remoção, tais como móveis;

XLIII - despejo irregular: despejo de resíduos sólidos por geradores desconhecidos ou de difícil identificação, em locais inadequados ambientalmente ou sem tratamento, como logradouros públicos, canteiros, praças, terrenos baldios e fundos de vale;

XLIV - Resíduos Verdes Urbanos: os resíduos provenientes da limpeza e manutenção das áreas públicas, jardins ou terrenos baldios privados, como dos serviços de poda, capina, roçagem e varrição, designadamente troncos, ramos e folhas;

XLV - Resíduos da Construção Civil: são os resíduos provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras da construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como, tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, entre outros, comumente chamados de entulhos de obras.

SEÇÃO II

DAS CLASSIFICAÇÕES





Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação: I - quanto à origem de atividade:

- a) Resíduos domiciliares: originários de atividades domésticas em residências urbanas;
- b) Resíduos de limpeza urbana: originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana, bem como resultante de poda e capina;
- c) resíduos sólidos urbanos: englobados nas alíneas "a" e "b";
- d) Resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas "b", "e", "g", "h", "j" e "l" deste inciso;
- e) Resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: gerados nessas atividades (tais como resíduos de gradeamento, escuma, lodos, entre outras da atividade de tratamento de água e esgoto) excetuando os referidos na alínea "c";
- f) Resíduos industriais: gerados nos processos produtivos e instalações industriais;

- g) Resíduos de serviços de saúde: gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS;
- h) Resíduos de construção civil: gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluindo os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;
- i) Resíduos agrossilvopastoris: gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;
- j) Resíduos de serviços de transporte: originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários;
- k) Resíduos de mineração: gerados na atividade de pesquisa, lavra, extração ou beneficiamento de minérios;
- l) Resíduos cemiteriais: gerados nos cemitérios, subdividido em humanos e não humanos, resultantes da exumação dos corpos e da limpeza e manutenção periódica dos cemitérios.





m) Resíduos especiais: aqueles materiais residuários sólidos cuja coleta regular não tem o dever de recolher, em virtude de suas características próprias, tais como: origem, volume, peso e quantidade, devendo ser definido em regulamento próprio.

n) Resíduos secos: aqueles podem ser reutilizados, como papel, papelão, metais (aço e alumínio), e diferentes tipos de plásticos e vidros.

o) Resíduos úmidos: são resíduos de origem orgânica, tais como alimentos cozidos, crus, restos de frutas, flores, folhas.

II - quanto à periculosidade:

a) Resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;

b) Resíduo não perigoso: aqueles não enquadrados na alínea "a" deste inciso.

TÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAÇÕES

Art. 5º - A Política Municipal de Resíduos Sólidos do Município de Pau dos Ferros/RN reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Executivo Municipal, isoladamente ou em regime de cooperação com outros Municípios da região, Estado, União, ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.





Art. 6º - A Política Municipal de Resíduos Sólidos integra a política municipal de saneamento básico e as políticas de saneamento básico estadual e nacional.

Parágrafo único. As competências administrativas sobre resíduos sólidos são aquelas definidas pela Constituição Federal de 1988, Constituição Estadual de 1989 e Lei Orgânica do Município de Pau dos Ferros/RN de 1990.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 7º. São princípios da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

- I - a prevenção e a precaução;
- II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;
- III - a participação e o controle social;
- IV - a educação ambiental;
- V - a universalização do acesso aos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;
- VI - o direito da sociedade ao acesso à informação;
- VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- VIII - o desenvolvimento sustentável;
- IX - a inclusão social nos serviços de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos;
- X - a cooperação interinstitucional entre o setor público, setor empresarial, cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, e os demais segmentos da sociedade civil;
- XI - o respeito à ordem de prioridade estabelecida nesta Lei para o gerenciamento de resíduos sólidos: não geração, redução de geração, reutilização, reciclagem, recuperação energética e disposição final;





XII - a visão sistêmica na gestão dos resíduos sólidos, considerando as variáveis ambientais, sociais, culturais, econômicas, tecnológicas e de saúde pública.

Art. 8º. A Política Municipal de Resíduos Sólidos tem como objetivo:

I – promover a gestão integrada de resíduos sólidos, de modo a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

II – proteção da saúde pública e da qualidade dos mananciais, do solo, do ar, da fauna e da flora;

III – implementar programas de controle de produção e circulação de resíduos perigosos;

IV – promover a recuperação ambiental da paisagem de áreas públicas que houverem sido degradadas pela disposição inadequada de resíduos sólidos;

V – erradicar o trabalho infantil pela inclusão social aos que sobrevivem com a comercialização de resíduos sólidos;

VI – promover oportunidade de trabalho e renda para a população atuante na reciclagem de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, agrícolas e da construção civil;

VII – implantar mecanismos de controle social dos serviços de reciclagem contratados no Município;

VIII – coibir o descarte inadequado dos resíduos sólidos por parte da população, a partir da educação ambiental, oferta de instalações para disposição de resíduos sólidos, bem como, pela implementação de uma fiscalização efetiva e monitoramento constante;

IX – minimizar continuamente a quantidade de resíduos sólidos por meio de programas de prevenção de geração excessiva, incentivo ao aproveitamento e fomento à reciclagem;

X – efetuar a coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos de forma ambientalmente adequada de modo a não promover danos à saúde da população;

XI- promover a gestão integrada, compartilhada e participativa dos resíduos sólidos, através da parceria entre o Poder Público Estadual, municípios, sociedade civil e iniciativa privada;





XII-promover a articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

XIII - priorizar aquisições e contratações governamentais de:

- a) produtos reciclados e recicláveis;
- b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis.

XIV- incentivar o desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e para o reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético dos gases provenientes de aterros sanitários e de áreas de lixões em recuperação;

XV - estimular a rotulagem ambiental e o consumo sustentável.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS

Art. 9º. São instrumentos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

I -Sistema Municipal de Resíduos Sólidos(SMRS) composto por:

- a) Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- b) Conselho Gestor de Resíduos Sólidos;
- c) Fundo Municipal de Resíduos Sólidos;
- d) Órgão Ambiental Municipal.

II- Instrumentos legais e institucionais:

- a) Normas constitucionais, legislação federal, estadual, municipal, resoluções e regulamentos que dispõe sobre resíduos sólidos e proteção ambiental;
- b) Legislação que dispõe sobre concessão de serviços públicos;
- c) Convênios para a regulação dos serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos;



- d) Audiências públicas;
- e) Planos nacionais, estaduais, intermunicipais e municipais de resíduos sólidos;
- f) Acordos setoriais;
- g) Termos de compromisso
- h) Selo verde
- i) Cadastro dos geradores e transportadores de resíduos sólidos

III- Instrumentos financeiros:

- a) Leis orçamentárias municipais;
- b) Tarifas ou taxas e emolumentos;
- c) Incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
- d) IPTU verde.

IV- Ações e práticas educativas ambientais e de capacitação em temas correlatos à gestão de resíduos sólidos, sob responsabilidade do Município, voltadas, entre outras, a:

- a) Divulgar e sensibilizar a sociedade quanto à forma correta de separação e destinação dos resíduos sólidos;
- b) Promover campanhas permanentes de educação ambiental formal e não formal abordando os 5Rs (Recusar, Repensar, Reduzir, Reutilizar e Reciclar o resíduos sólidos), incluindo informações sobre a segregação destes resíduos, importância da reutilização e reciclagem dos materiais e disposição adequada para a coleta, reforçando o papel transformacional de cada indivíduo, incluindo a redução de resíduos por meio da compostagem doméstica;
- c) Capacitação de servidores públicos, agentes comunitários e assistentes sociais para difundir informações sobre os resíduos sólidos;
- d) Cadastro de grandes geradores de resíduos sólidos;
- e) Fiscalização, monitoramento e sanções administrativas.

§ 1º O SMRS fica definido como o conjunto de agentes institucionais que, no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para





a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de coleta e destinação de resíduos sólidos.

§2º As ações e práticas educativas ambientais e de capacitação a que se refere o inciso IV deste artigo poderão ser realizadas mediante convênio.

§3º Instituições públicas e privadas que promovam ações complementares às obrigatórias, em consonância com os objetivos, princípios e diretrizes desta Lei, terão prioridade na concessão de benefícios fiscais ou financeiros, por parte dos organismos de crédito e fomento ligados ao Governo Municipal.

TÍTULO III

DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 10. Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Parágrafo único. Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental.

Art. 11. Incumbe ao Município à gestão integrada dos resíduos sólidos gerados no seu território, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federal e estadual, do Sisnama, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.

Art. 12. São Diretrizes da Política Municipal de Resíduos Sólidos:





I – diminuir a quantidade de resíduos gerados a partir do controle e fiscalização dos processos de geração de resíduos sólidos, incentivando ainda a busca de alternativas ambientalmente adequadas para tal;

II – garantir o direito de toda a população à equidade na prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza pública;

III – promover a sustentabilidade ambiental, social e econômica na gestão integrada dos resíduos sólidos;

IV - desenvolver alternativas para o tratamento e destino final adequado de resíduos sólidos para geração de energia e renda;

V – estimular a segregação de resíduos sólidos na fonte geradora, assim como, o tratamento e a disposição final de acordo com as categorias dos resíduos;

VI – criar mecanismos para promover a recuperação ambiental e paisagística de áreas degradadas pela disposição de resíduos sólidos;

VII – estimular o uso, reuso e reciclagem de resíduos, em especial, o reaproveitamento de resíduos inerentes da construção civil;

VIII – garantir o direito do cidadão de se informar a respeito dos custos e do potencial de degradação ambiental dos produtos e serviços ofertados pelo gerador e pelo poder público;

IX – responsabilizar civilmente o prestador de serviço, gerador de resíduos, pelos danos ambientais causados pelo descarte inadequado dos resíduos sólidos provenientes de sua atividade, de acordo com a legislação vigente;

X – estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a implementação de novas técnicas de gestão, minimização, coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos.

Art. 13. Observadas as diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, incumbe ao Município:

I – controlar e fiscalizar as atividades dos geradores sujeitas a licenciamento ambiental pelo órgão municipal;

II – apoiar e priorizar as iniciativas de soluções consorciadas ou compartilhadas entre os municípios da região.





Art. 14. O Município organizará e manterá, de forma conjunta e integrada com a União e o Estado, o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima) e o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir).

Parágrafo único. Incumbe ao Município fornecer ao órgão federal responsável pela coordenação do Sinir todas as informações necessárias sobre os resíduos sob sua esfera de competência, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento.

Art. 15. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a mesma classificação do disposto no art. 13. da Lei Federal nº 12.305, de 2010, a Política Nacional dos Resíduos Sólidos.

TÍTULO IV DA COMPETÊNCIA E RESPONSABILIDADE

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA E DA PARTICIPAÇÃO DE ÓRGÃOS E AGENTES MUNICIPAIS NA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 16. O Município deverá organizar e prestar os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e limpeza e conservação urbana, ou delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Parágrafo único. A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 da lei 12.305/2010 da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.

Art. 17. A gestão da Política Municipal de Resíduos Sólidos é de responsabilidade compartilhada, envolvendo, dentro de suas atribuições pertinentes à matéria, todas as secretarias municipais.

Art. 18. Para dar fiel cumprimento à Política Municipal de Resíduos Sólidos cabe ao Município, além das determinações desta Lei, a realização das seguintes ações:





- I- destinar o tratamento ambientalmente adequado;
- II- prestação de forma adequada dos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza e conservação;
- III- executar campanhas de educação ambiental;
- IV- realizar capacitação de servidores públicos e agentes comunitários para difundir informações sobre resíduos sólidos no Município;
- V- Fiscalizar e estabelecer multas ou outras sanções decorrentes da falha na prestação dos serviços de coleta e destinação final dos resíduos sólidos;
- VI- Contemplar os objetivos e metas previstos nos Plano Municipal de Saneamento Básico e Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos nos contratos de prestação de serviço celebrados após a publicação desta Lei;
- VII- observar os conceitos, diretrizes, objetivos, instrumentos e obrigações da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

Art. 19. O Município poderá realizar programas conjuntos com a União, Estado, Região Metropolitana e outras instituições públicas, mediante convênios de mútua cooperação, gestão associada, assistência técnica e apoio institucional, compartilhamento de unidades operacionais de destino final ambientalmente adequado, com vistas a assegurar a operação e a administração eficiente dos serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos.

Art. 20. Para a adequada execução dos serviços públicos de coleta e destinação de resíduos sólidos, deles se ocuparão profissionais qualificados tecnicamente e legalmente habilitados.

CAPÍTULO II

DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO

Art. 21. O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância desta Política Municipal de Resíduos Sólidos - PMRS e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.





§ 1º. Consoante consta no inciso XXI do art. 3º, entende-se por grandes geradores: geradores comerciais e/ou prestadores de serviços, incluídos os eventos e similares, comércio itinerante e/ou eventual; órgãos públicos; igrejas, clubes, associações ou outras instituições, os quais gerem mais de 200 L/dia de resíduos sólidos caracterizados como não perigosos, não sendo equiparados aos resíduos domiciliares pelo Poder Público municipal em razão de seu volume de geração;

§ 2º. Consideram-se serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, de acordo com a Lei Federal 11445/2007, as atividades de:

I - coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos gerados pela varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, dos resíduos sólidos domiciliares, dos resíduos de limpeza urbana e dos resíduos de serviço de saúde gerados nas repartições públicas municipais de saúde;

II - de triagem, para fins de reutilização ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de destinação final dos resíduos relacionados na alínea “c” do inciso I do caput do art. 3º da Lei Federal 11445/2007;

III - de varrição de logradouros públicos, de limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais, de limpeza de córregos e outros serviços, tais como poda, capina, raspagem e roçada, e de outros eventuais serviços de limpeza urbana, bem como de coleta, de acondicionamento e de destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos provenientes dessas atividades.

Art 22. É dever dos comerciantes de materiais recicláveis realizar o armazenamento destes de forma adequada, evitando a proliferação de pragas e vetores no ambiente, sendo obrigados a ter uma autorização de funcionamento condicionada a um parecer emitido anualmente pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e pelo Sistema Municipal de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. O empreendedor deverá garantir condições sanitárias em suas dependências compatíveis aos usos desempenhados na região de entorno.

Art. 23. Promotores de eventos e similares, sejam eles particulares ou públicos, que sejam realizados em espaços públicos ficam responsáveis por disponibilizar tambores para a segregação de resíduos sólidos recicláveis.

Art. 24. Todos os geradores de resíduos devem realizar a segregação dos resíduos na fonte geradora conforme as seguintes tipologias;





- I- resíduos orgânicos, que deverão ser acondicionados, para fins de destinação final adequada;
- II- recicláveis, que deverão ser acondicionados, para fins de destinação final adequada;
- III- rejeitos, que deverão ser acondicionados, para fins de destinação final adequada.

Art. 25. É dever dos grandes geradores, conforme considerados nesta legislação, às suas expensas, o acondicionamento, a coleta, o transporte, tratamento e destinação e disposição final dos resíduos sólidos gerados.

§ 1º A Elaboração, implementação e operacionalização integral de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, aprovado pelo órgão municipal ou estadual competente, será, independentemente das exigências de outros órgãos federativos, imprescindível para grandes geradores.

§ 2º A disponibilização adequada para o serviço de coleta seletiva compreende a segregação e o acondicionamento de forma diferenciada entre os resíduos secos recicláveis, os resíduos úmidos e os rejeitos, conforme regulamento.

Art. 26. Empreendimentos que sejam geradores de resíduos de serviço de saúde, de acordo com as definições expedidas por resolução atualizada do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, ficam obrigados a realizar contratação de empresas especializadas que trabalham com a destinação e disposição final ambientalmente adequada desses resíduos.

§ 1º Os geradores de RSS deverão comprovar perante a prefeitura a destinação ambientalmente adequada dos resíduos, disponibilizando informações e documentos necessários para verificação, incluindo relatório anual de gerenciamento de resíduos sólidos, informando quantidade, origem, tratamento, destinação, empresa responsável, entre outros.

§ 2º Os empreendimentos que se enquadarem nesse artigo poderão optar pela realização de contrato coletivo dos serviços especializados, principalmente quando se tratar de microempreendedores individuais.

Art. 27. Cabe ao poder público municipal atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionada ao gerenciamento de resíduos sólidos.



Parágrafo único. Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente ao poder público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do caput.

Art. 28. Os órgãos públicos da administração municipal, estadual e federal, e demais estabelecimentos públicos de geração de resíduos sólidos especiais que forem caracterizados como grandes geradores, deverão implantar, em cada uma de suas instalações e, principalmente, nas destinadas à realização de grandes eventos, procedimentos de coleta seletiva dos resíduos de características domiciliares gerados em suas atividades, observando dispositivos legais vigentes, destinando os resíduos secos recicláveis às cooperativas e associações de catadores locais.

Parágrafo único. Os materiais recicláveis e reutilizáveis segregados e coletados serão destinados preferencialmente às Cooperativas ou Associações de catadores existentes no Município de Pau dos Ferros, mediante comprovação atestada pela receptora.

Art. 29. Estão sujeitos à elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos os geradores descritos nos incisos I a V, do art. 20 da Lei nº 12.305, de 2010, observada a obrigatoriedade de:

I- Segregação de resíduos orgânicos gerados especialmente em estabelecimentos como mercados, frutarias, restaurantes e similares;

I - Separação e destinação adequada de óleos e graxas gerados em estabelecimentos privados;

III- Implantar estrutura e equipamentos apropriados, desde que tecnicamente necessários, para triagem e acondicionamento dos resíduos no interior de suas dependências em locais que facilitem o seu armazenamento, triagem e remoção, de forma a não contaminar os resíduos secos recicláveis, atendendo às características do material a ser depositado, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º Os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) devem ser submetidos à aprovação do órgão competente, sendo sua execução periodicamente vistoriada para fins de expedição e/ou renovação da licença de operação e do alvará de funcionamento e das licenças ambientais de acordo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

§ 2º Para atendimento do inciso III deste artigo, o grande gerador poderá contratar empresa licenciada, cooperativas ou associações de catadores.

§ 3º Os resíduos secos recicláveis segregados poderão ser coletados a critério do gerador, pelo serviço público de coleta seletiva, por empresa privada devidamente cadastrada/licenciada para a atividade, bem como, pelas cooperativas e associações de catadores, devidamente licenciados.



§ 4º Os resíduos secos recicláveis segregados e coletados serão destinados preferencialmente às Cooperativas ou Associações de catadores existentes no Município de Pau dos Ferros, mediante comprovação atestada pela receptora, exceto nos casos onde os grandes geradores realizarem o reaproveitamento ou a venda direta dos seus resíduos secos recicláveis.

Art. 30. Os resíduos da construção civil, provenientes das construções, reformas, reparos e demolições de obras da construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis e volumosas, deverão observar as orientações da Resolução CONAMA nº 307/2002, sem prejuízo de prerrogativas futuras advindas do Conselho Gestor de Resíduos Sólidos, Conselho Municipal de Meio Ambiente e Conselho de Saneamento Básico.

Art. 31. Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros sanitários destinados aos rejeitos dos resíduos domiciliares, em áreas de “bota fora”, em encostas, corpos d’água, lotes vagos e em áreas protegidas pela lei.

Art. 32. O gerenciamento dos resíduos da construção civil, é de responsabilidade dos geradores, podendo ser compartilhada com o poder público apenas nos casos de geração até 1(um) m³, caracterizando, portanto, pequenos geradores para esta modalidade, sendo o serviço prestado isento de remuneração para esse volume.

§ 1º A remoção dos resíduos da construção civil dos grandes geradores poderá ser realizada por transportadores públicos ou privados, mediante remuneração. Fica preconizado que os transportadores públicos ou privados deverão se cadastrar junto à SEMA.

§ 2º A remoção que trata o caput refere-se a um procedimento único, ficando vedado a remoção fracionada de volume superior a 1(um) m³ quando realizada para enquadramento indevido no critério de isenção de taxa.

§ 3º Fica facultado ao poder público, mediante análise de viabilidade, a remoção de volume superior a 1(um)m³, conforme pagamento da taxa.

Art. 33. Os geradores de resíduos da construção civil deverão promover a segregação dos resíduos na origem, conforme Resolução CONAMA 307/2002.

Parágrafo único. Os geradores de resíduos da construção civil devem utilizar equipamentos de coleta adequados às características dos resíduos da construção civil, respeitando a capacidade dos equipamentos e deverão utilizar exclusivamente os serviços de remoção e transporte dos transportadores cadastrados junto ao Poder Público Municipal.





Art. 34. Os receptores de resíduos da construção civil devem estar devidamente licenciados junto ao órgão ambiental competente municipal.

Art. 35. O Município, na gestão dos resíduos sólidos, deverá, além das obrigações previstas na Lei nº 12.305, de 2010:

I - Realizar a segregação de resíduos orgânicos úmidos e resíduos secos em todos os órgãos municipais;

II - Implantar e manter sistema de informações para gestão de resíduos sólidos, contemplando em banco de dados de resíduos coletados e destinados pela Prefeitura, cooperativas e grandes geradores;

III - Fiscalizar e autuar os comerciantes de materiais recicláveis que não estejam de acordo com o previsto no Art. 22 e que possam estar oferecendo riscos à saúde pública.

IV - Ampliar gradualmente a coleta seletiva no território municipal;

V - Promover a constante inclusão de catadores e fomentar a estruturação de cooperativas por catadores de materiais recicláveis de baixa renda;

VI - Fiscalizar, quando em sua competência, a destinação dos resíduos especiais e perigosos gerados em estabelecimento privado e aplicar as sanções previstas na legislação em vigor;

VII - Promover, direta ou indiretamente, a coleta, tratamento e destinação de Resíduos de Serviço de Saúde (RSS) gerados em unidades públicas de saúde e monitorar o acondicionamento adequado destes resíduos;

VIII- Fiscalizar e autuar os proprietários de terrenos particulares que não realizem a limpeza dos seus imóveis.

Parágrafo único. Dentro do sistema de informações para a gestão de resíduos sólidos, deve ser contemplado com um bando de dados para resíduos recicláveis coletados e destinados pelas cooperativas e que farão parte do sistema de venda deste material.

Art. 36. O detentor de Resíduos Verdes Urbanos deve assegurar sua destinação final ambientalmente adequada e a valorização dos resíduos, no local de origem, cumprindo as normas de segurança e salubridade pública, ou assegurar o seu transporte nas devidas condições de segurança e efetuar a destinação em local específico e licenciado para esta finalidade.



Parágrafo único. Caso o detentor dos resíduos não possua os meios necessários para o cumprimento do caput, poderá solicitar à municipalidade a remoção, quando esta possuir tal serviço, mediante pagamento de taxa especial pela realização do serviço.

Art. 37. Para destinação final ambientalmente adequada dos resíduos verdes urbanos, o Município deverá priorizar seu reaproveitamento ou transformação.

§ 1º. O Município de Pau dos Ferros deverá promover a valorização dos resíduos verdes urbanos, destinando-os, preferencialmente, ao processo de compostagem, ou bem como qualquer outra técnica inovadora que promova sua destinação ambientalmente adequada, conforme especificações e normas técnicas.

§ 2º. Os resíduos verdes urbanos não poderão ser depositados no aterro sanitário.

§ 3.º Para fins de coleta, remoção e destinação final ambientalmente adequada, serão cobrados os valores constantes no Anexo I desta Lei.

Art. 38. O proprietário ou o responsável legal de terreno não edificado ou não utilizado, com frente para logradouros públicos, é obrigado a mantê-lo como estabelecido no Código de Obras e Postura do Município.

Art. 39. No que concerne à gestão dos resíduos perigosos, serão estabelecidas por regulamento ou resolução do Conselho Gestor de Resíduos Sólidos exigências específicas relativas ao plano de gerenciamento de resíduos perigosos.

CAPÍTULO VI

DA RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA

Art. 40. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante às atribuições e procedimentos previstos neste Capítulo.

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:





I - Compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais, processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;

II - Promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;

III - Reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;

IV - Incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;

V - Estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis.

Art. 41. Compete a todos os geradores de resíduos sólidos a responsabilidade pelos resíduos sólidos gerados, compreendendo as etapas de separação, disponibilização para coleta, tratamento e disposição final ambientalmente adequada.

§ 1º O pequeno gerador de resíduos sólidos urbanos terá cessada a sua responsabilidade com a disponibilização adequada de seus resíduos sólidos para a coleta seletiva.

§ 2º Somente cessará a responsabilidade do grande gerador de resíduos sólidos quando os resíduos forem reaproveitados em produtos, na forma de novos insumos, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos.

§ 3º Os condomínios prediais e horizontais, residenciais ou comerciais, compostos exclusivamente pela soma de pequenos geradores, conforme o art. 3º desta Lei, deverão ser adequados para a coleta seletiva, se responsabilizando pela coleta interna, garantindo a prévia segregação dos resíduos sólidos na fonte geradora e acondicionando todos os resíduos de cada pequeno gerador, em recipiente adequado e em ponto específico previamente estabelecido pelo poder público, para acesso do serviço de coleta.

§ 4º A fiscalização dos preceitos estabelecidos neste artigo ficará ao encargo do órgão municipal ambiental.

Art. 42. Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no plano de gerenciamento integrado de resíduos sólidos e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes ficam obrigados a aderir ao sistema de logística reversa.





Art. 43. Devem ser priorizadas a fabricação de embalagens com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem.

Art. 44. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos, após o uso pelo consumidor, devendo ser observadas as leis municipais próprias para cada tipo de resíduo de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

- I - Agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso;
- II - Pilhas e baterias;
- III - Pneus;
- IV - Óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;
- V - Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;
- VI - Produtos eletroeletrônicos e seus componentes;
- VII - Medicamentos em desuso, vencidos e suas embalagens.

Art. 45. Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VII do Art. 44, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa.

§ 1º. Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes





dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I, IV e VII do caput e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

- I - Implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;
- II - Disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;
- III - Atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º;
- IV - Informar ao consumidor sobre a sua responsabilidade em devolver os resíduos gerados por esses produtos.

§ 4º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma do § 3º e do caput.

§ 5º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 6º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 7º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

Art. 46. Os grandes geradores são integralmente responsáveis pelos resíduos sólidos decorrentes de suas atividades, devendo suportar todos os ônus decorrentes da segregação, coleta, transporte, compostagem, reutilização e reciclagem, além da destinação final ambientalmente adequada, não podendo, sob qualquer forma, transferi-los à coletividade.

Parágrafo único. Qualquer omissão ou negligência quanto à correta gestão e destinação final adequada por parte dos grandes geradores, autoriza o Município a lançar em desfavor do responsável, a respectiva





taxa decorrente dos serviços de manejo eventualmente prestados e diante da situação constatada, sem prejuízo da aplicação das respectivas sanções.

CAPÍTULO VII

REMOÇÃO DE OBJETOS VOLUMOSOS

Art.47. É proibido colocar nos equipamentos, vias, logradouros, e outros espaços públicos objetos volumosos definidos no inciso XLII, do art. 3º desta lei.

§ 1º O detentor de objeto volumoso deve assegurar seu transporte nas devidas condições de segurança até local onde haverá sua destinação ambientalmente adequada.

§ 2º Caso o detentor do objeto volumoso não possua os meios necessários para o cumprimento do parágrafo anterior, poderá solicitar à municipalidade a remoção, quando esta possuir tal serviço, mediante pagamento de taxa.

§ 3º Para fins de coleta, remoção e destinação final ambientalmente adequada, serão cobrados valores a serem explicitados no anexo II, sem prejuízo de uma análise individualizada de cada situação, que observe os seguintes parâmetros: distância de locomoção, demanda de mão de obra, volume ou peso e condição financeira do requerente.

Art.48. Os objetos volumosos não poderão ser depositados no aterro sanitário.

CAPÍTULO VIII

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE COLETA SELETIVA

Art. 49. O serviço público de coleta seletiva de resíduos recicláveis será operacionalizado pelo Poder Público municipal de forma direta ou terceirizada, e os resíduos secos recicláveis serão disponibilizados, preferencialmente, aos segmentos organizados de catadores para triagem, classificação, beneficiamento e comercialização, com o apoio do órgão municipal de prestação de serviços urbanos, considerando os seguintes princípios:

- I - Priorização das ações geradoras de ocupação e renda;



II - Compromisso com ações alteradoras do comportamento dos municípios perante os resíduos que geram;

III - Incentivo à solidariedade dos municípios e suas instituições sociais com a ação de cooperativas ou associações de coleta seletiva;

IV - Reconhecimento das cooperativas e associações autogestionárias como agentes ambientais da limpeza urbana;

V - Desenvolvimento de ações de inclusão e apoio social para a população menos favorecida que possa ser integrada ao programa, constituindo a cadeia produtiva da reciclagem.

SEÇÃO I

DAS OBRIGAÇÕES DOS GERADORES

Art. 50. Sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou pelo Plano Municipal de Coleta Seletiva na aplicação do art. 33 da Lei 12305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), os consumidores são obrigados a:

I - Acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados de acordo com as tipologias de recicláveis, orgânicos e rejeitos;

II - Disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

Parágrafo único. Os resíduos sólidos devem ser dispostos para a coleta do porta a porta no dia respectivo.

Art. 51. O poder público municipal pode instituir incentivos econômicos aos consumidores que participam do sistema de coleta seletiva referido no caput, na forma de lei municipal.

Art. 52. É proibido o despejo irregular, conforme definição do inciso XLIII do artigo 3º desta lei, de todo e qualquer tipo de resíduos sólidos, devendo o gerador promover sua adequada segregação na fonte e acondicionamento.

Art. 53. O pequeno gerador poderá dispor seus resíduos nos PEV's ou ecopontos disponibilizados pelo Poder Público ou privado, e em conjunto, manterem esses locais organizados.

SEÇÃO II





DAS OBRIGAÇÕES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 54. É de responsabilidade da administração municipal a implantação e manutenção de uma rede de Pontos de Entrega Voluntária - PEV's, em número e localização adequados ao atendimento no município, considerando o estabelecido nas metas do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos ou Plano Intermunicipal de Resíduos Sólidos da Regionalização do Alto Oeste ou no Plano Municipal de Coleta Seletiva.

§ 1º A rede de pontos de entrega voluntária (PEV) e os ecopontos necessários ao serviço de coleta seletiva deverão obedecer à legislação ambiental, à de uso, ocupação e urbanização do solo, além das normas e recomendações técnicas pertinentes, podendo ser estabelecida pela administração municipal em áreas e instalações:

- I - Públicas;
- II - Cedidas por terceiros;
- III - Locadas entre os imóveis disponíveis no município.

Art. 55. As ações das cooperativas ou associações de coleta seletiva serão apoiadas pelo conjunto dos órgãos da administração pública municipal, mediante a inclusão dos catadores informais não organizados nos grupos de informação ambiental e nos trabalhos de educação ambiental desenvolvidos.

§ 1º A administração municipal estabelecerá mecanismos de cadastramento das atividades de catação autônoma;

§ 2º A administração municipal deverá fomentar a organização dos catadores autônomos em cooperativas ou associações.

§ 3º A cooperativa ou associação de catadores de materiais recicláveis buscará sua independência e autonomia, de acordo com os princípios da autogestão.

Art. 56. É responsabilidade da administração

municipal o desenvolvimento de ações inibidoras

de práticas não admitidas como:



I - Armazenamento de resíduos em domicílios, com finalidade comercial, que causem qualquer tipo de poluição, prejuízo à saúde ambiental ou que propiciem a multiplicação de vetores ou outros animais nocivos à saúde humana;

II - Descarte de resíduos em vias públicas, espaços públicos ou privados na área urbana ou rural que possam causar, direta ou indiretamente, danos à saúde pública e ao meio ambiente;

SEÇÃO III

DAS OBRIGAÇÕES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 57. Quando os serviços de coleta seletiva e remoção dos resíduos sólidos dos pequenos geradores for realizado de forma terceirizada, a prestadora de serviços deverá fornecer ao Município todos os dados e informações necessárias relativas ao desempenho do serviço prestado, nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007 e demais normas legais e contratuais cabíveis.

§ 1.º A empresa prestadora de serviço de coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos deverá elaborar e distribuir um manual de prestação de serviço e atendimento ao usuário, com aprovação do Município.

§ 2.º O Município de Pau dos Ferros deverá fiscalizar a realização efetiva da prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos realizados por terceirização, para que seja realizado nos padrões técnicos adequados e estabelecidos pela legislação, sem provocar riscos ou danos à saúde pública, ao meio ambiente e ao bem estar da população, de forma a garantir a universalidade, equidade e integralidade dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos.

Art. 58. Todos os transportadores de resíduos sólidos deverão se cadastrar junto ao Município de Pau dos Ferros.

§ 1.º O cadastramento deverá ser realizado por ocasião da liberação do primeiro alvará de funcionamento da atividade, por meio do preenchimento de formulário próprio, devendo ser atualizado na renovação do alvará, ou sempre que houver alterações nos dados do cadastro.

§ 2.º Os transportadores deverão fornecer informações ao Poder Público Municipal, sempre que determinado, acerca dos geradores atendidos, quantidades coletadas e sua destinação.

Art. 59. Os receptores de resíduos sólidos devem estar devidamente licenciados junto ao órgão ambiental competente e regularmente cadastrados no Município.





Parágrafo único. Os receptores de resíduos sólidos deverão informar ao órgão municipal competente os montantes de cada tipologia de resíduos recebidos, conjuntamente com a identificação de cada gerador.

Art. 60. São de responsabilidade da terceirizada a manutenção dos locais de trabalho permanentemente limpos e a manutenção de registros e comprovantes de Controle de Transporte de Resíduos (CTR), com informações do transporte, do gerador, da quantidade e destinação correta dos resíduos sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO IX

DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 61. O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos-PMGIRS é o instrumento de implementação da Política Municipal de Resíduos Sólidos e visa a integrar e orientar as ações dos agentes públicos e privados na adoção de medidas indispensáveis à promoção da universalização dos serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos e garantia de salubridade ambiental, devendo ser contemplada a periodicidade de sua revisão, observado o período máximo de 05 (cinco) anos, tendo como conteúdo mínimo o estabelecido no artigo 19, da Lei federal nº 12.305/2010.

Art. 62. O sistema de gestão integrada de resíduos sólidos engloba, no todo ou em partes, as fases e atividades abaixo indicadas:

I – produção ou geração;

II – acondicionamento;

III – coleta seletiva;

IV – transporte;

V – triagem e tratamento;

VI – valorização;

VII – destinação final adequada, compostagem, reciclagem e utilização das melhores tecnologias disponíveis;

VIII – Conservação e manutenção dos equipamentos e das infraestruturas;



IX – atividades de caráter administrativo, financeiro e de fiscalização.

Art. 63. O processo de elaboração e revisão do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos fundamenta-se na divulgação em conjunto com os estudos que o embasam, o recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública e análise e opinião do órgão colegiado.

Parágrafo único. A divulgação das propostas do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e dos estudos deve ser ampla, por meio da disponibilização integral de seu teor a todos os interessados.

Art. 64. Cabe aos órgãos municipais, no âmbito de suas competências:

- I – fiscalizar as atividades disciplinadas por esta Lei;
- II – orientar os geradores de resíduos sólidos quanto aos procedimentos de recolhimento e disposição de resíduos;
- III – divulgar listagem de transportadores e receptores cadastrados;
- IV – monitorar e inibir a formação de locais de despejo irregular de resíduos sólidos;
- V – implantar um programa de informação ambiental específico para a gestão integrada dos resíduos sólidos.

CAPÍTULO X

DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 65. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

- I - descrição do empreendimento ou atividade;
- II - diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados;
- III - observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa e, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:
 - a) explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos;



b) definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador;

IV - identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros geradores;

V - ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes;

VI - metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos e, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, à reutilização e reciclagem;

VII - se couber, ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VIII - medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos;

IX - periodicidade de sua revisão, observado, se couber, o prazo de vigência da respectiva licença de operação a cargo dos órgãos do Sisnama.

§ 1º O plano de gerenciamento de resíduos sólidos atenderá ao disposto no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos do respectivo Município, sem prejuízo das normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa.

§ 2º A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não obsta a elaboração, a implementação ou a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 3º O PGRS é parte integrante do processo de licenciamento ambiental realizado pelo órgão competente.

§ 4.º A implementação do PGRS pelos geradores pode ser realizada mediante a contratação de serviços de terceiros, mantida a responsabilidade do gerador em relação à destinação final dos resíduos.

Art. 66. No caso de dano ambiental envolvendo resíduos sólidos, a responsabilidade pela execução de medidas mitigadoras, corretivas e preparatórias será da atividade ou empreendimento causador do dano, solidariamente, com seu gerador.

CAPÍTULO XI DA DISCIPLINA DOS TRANSPORTADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS





Art. 67. Os transportadores de resíduos sólidos deverão se cadastrar junto ao Município de Pau dos Ferros.

Art. 68. Os transportadores deverão fornecer informações ao Poder Público Municipal, sempre que determinado, acerca dos geradores atendidos, quantidades coletadas e sua destinação.

CAPÍTULO XII DA COLETA SELETIVA

Art. 69. Compete à Secretaria de Meio Ambiente, de forma direta ou terceirizada, planejar o sistema e realizar a coleta seletiva e remoção dos resíduos sólidos urbanos de pequenos geradores, de forma diferenciada para cada tipologia de resíduos orgânicos, rejeitos e recicláveis, conforme horários e programação definidos e divulgados previamente à população.

§ 1.º O sistema de coleta seletiva deverá ser continuamente monitorado e aperfeiçoado de forma que o serviço atenda permanentemente a todos os pequenos geradores do Município de Pau dos Ferros, de forma a atingir a universalidade, equidade e integralidade dos serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos.

§ 2.º Cabe ao Município de Pau dos Ferros e aos prestadores de serviços terceirizados incentivar e ampliar a adequada separação dos resíduos sólidos na origem, por meio de programa contínuo de educação ambiental e de comunicação.

§ 3.º Aos usuários do serviço de coleta seletiva é assegurado amplo acesso à informação, prévio conhecimento sobre seus direitos e deveres, acesso a um manual explicativo e relatórios periódicos quanto à qualidade do serviço de coleta seletiva.

§ 4º Os órgãos públicos e demais estabelecimentos públicos considerados pequenos geradores de acordo com a legislação municipal em vigor serão atendidos pelos serviços públicos de coleta seletiva.

Art. 70. Quando os serviços de coleta seletiva e remoção dos resíduos sólidos dos pequenos geradores for realizado de forma terceirizada, a prestadora de serviços deverá fornecer ao Município todos os



dados e informações necessárias relativas ao desempenho do serviço prestado, nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007 e demais normas legais e contratuais cabíveis.

§ 1º A empresa prestadora de serviço de coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos deverá elaborar e distribuir um manual de prestação de serviço e atendimento ao usuário, com aprovação do Município.

§ 2º O Município de Pau dos Ferros deverá fiscalizar a efetiva prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos realizados por terceiros, para que seja realizado nos padrões técnicos adequados e estabelecidos pela legislação, sem provocar riscos ou danos à saúde pública, ao meio ambiente e ao bem estar da população.

Art. 71. A Secretaria Municipal de Educação – SEDUC e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA ficam obrigadas a desenvolver uma educação ambiental que inclua o entendimento da coleta seletiva, sua importância e o seu funcionamento, principalmente:

I - Nas escolas da rede municipal de ensino, especialmente na área de Educação Artística, para proporcionar o reaproveitamento de resíduos sólidos, transformando-os em arte nas escolas;

II - Para a população em geral, sendo realizadas ações de educação ambiental informal com o intuito de incentivar o reaproveitamento de resíduos.

Art. 72. A coleta seletiva dos resíduos recicláveis constitui parte essencial do Plano Municipal de Coleta Seletiva e será realizada no Município de Pau dos Ferros com priorização das ações de geração de renda e incentivo à formação de associações ou cooperativas formadas por catadores de materiais recicláveis.

§ 1º Para efeitos deste artigo, entende-se por associação ou cooperativa de catadores de materiais recicláveis as cooperativas que estiverem formalizadas nos termos da legislação específica e ambiental, constituídas por pessoas físicas de baixa renda, que tenham como principal fonte de renda a catação, e que apresentem sistema de rateio entre os cooperados.

§ 2º Compete ao Município de Pau dos Ferros fornecer apoio institucional para fomentar a manutenção das cooperativas e associações a que se refere este artigo.

§ 3º A cooperativa ou associação de catadores de materiais recicláveis buscará sua independência e autonomia, de acordo com os princípios da autogestão.





CAPÍTULO XIII

DO CONSELHO GESTOR DE RESÍDUOS SÓLIDOS

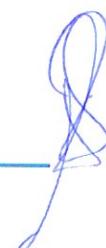
Art. 73. Fica criado o Conselho Gestor de Resíduos Sólidos, órgão colegiado, de caráter deliberativo, fiscalizador e consultivo, de nível estratégico superior do Sistema Municipal de Resíduos Sólidos, vinculado à Secretaria de Meio Ambiente - SEMA.

Parágrafo Único. Para a composição do Conselho, deverá ser assegurado a representação de 02 (dois) representantes sendo um titular e um suplente dos seguintes segmentos sociais:

- I - Do titular dos serviços;
- II - do órgão municipal responsável pela gestão dos resíduos sólidos gerados no município;
- III - do órgão municipal responsável pelo gerenciamento dos resíduos gerados no município;
- IV - da Secretaria Municipal de Educação;
- V - dos prestadores de serviços públicos e privados de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos;
- VI - dos usuários dos serviços públicos de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 74. Compete ao Conselho Gestor de Resíduos Sólidos:

- I - Auxiliar na formulação, planificação e execução da Política Municipal de Resíduos Sólidos, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar a sua execução;
- II - Opinar e dar parecer sobre projetos de leis que estejam relacionados à Política Municipal de Resíduos Sólidos, assim como convênios;





III - Decidir sobre propostas de alteração da Política Municipal de Resíduos Sólidos; - Estabelecer metas e ações relativas à cobertura e otimização dos serviços de resíduos sólidos;

IV - Participar de audiências públicas e seminários relacionados aos resíduos sólidos de responsabilidade do Município;

V - Examinar propostas e denúncias e responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos;

VI - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

VII - Estabelecer diretrizes para a formulação de programas, fiscalização de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos.

Art. 75. O Conselho Gestor de Resíduos Sólidos é o órgão colegiado e paritário, conforme estabelecido no artigo 47, da Lei 11.445/2007.

§ 1º Os mandatos serão cumpridos por dois anos;

§ 2º A Presidência do Conselho Gestor de Resíduos Sólidos será exercida por secretaria designada pelo Prefeito Municipal.

§ 3º O Conselho deverá instituir seu Regimento Interno em até 90 dias após a nomeação dos membros, regimento este que deverá ser publicado em Diário Oficial.

Art. 76. A estrutura do Conselho Gestor de Resíduos Sólidos compreenderá o Colegiado e a Secretaria Executiva, cujas atividades e funcionamento serão definidos no seu Regimento Interno.

CAPÍTULO XIV

DO FUNDO MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 77. Fica criado o Fundo Municipal de Resíduos Sólidos - FMRS, de natureza contábil, tendo por finalidade concentrar os recursos para a realização de investimentos em ampliação, expansão, substituição, melhoria, e modernização das infraestruturas operacionais e em recursos gerenciais necessários para a prestação dos serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos do Município de





Pau dos Ferros, bem como na formação e incentivo para os servidores municipais, visando a sua disposição universal, integral, igualitária e com modicidade dos custos.

Art. 78. Constituem receitas do FMRS:

I - Recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município;

II - Recursos vinculados às receitas de taxas, tarifas e multas que sejam relativas a resíduos sólidos;

III - Recursos provenientes de multas administrativas aplicadas aos grandes geradores de resíduos por não apresentação e/ou não cumprimento dos seus respectivos Planos de Gerenciamento de Resíduos;

IV - Transferência voluntária de recursos do Estado ou da União, ou de instituições vinculadas aos mesmos, destinadas a ações de coleta e destinação de resíduos sólidos;

V - Recursos provenientes de doações ou subvenções de organizações e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

VI - Rendimentos provenientes de aplicações financeiras dos recursos disponíveis do FMRS;

VII - Repasses de consórcios públicos ou provenientes de convênios celebrados com instituições públicas ou privados para execução de ações de coleta e destinação de resíduos sólidos no âmbito do Município;

VIII- Recursos provenientes das taxas do licenciamento ambiental;

IX - Outras receitas;

§ 1º As receitas do FMRS serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º O saldo financeiro do FMRS apurado ao final de cada exercício será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§ 3º Constituem passivos do FMRS as obrigações de qualquer natureza que venha a assumir para a execução dos programas e ações previstas no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos,





no Plano Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos e no Plano Plurianual, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 4 Dos recursos do FMRS deverá ser aplicado um percentual ao pagamento de gratificação mensal por produtividade aos Agentes de Gestão de Resíduos Sólidos que atuem em atividades relacionadas à auditoria e/ou perícia ambiental que envolva resíduos sólidos.

Art. 79. A organização administrativa e o funcionamento do FMRS deverão ser disciplinados por regulamento definido pelo Conselho Gestor de Resíduos Sólidos.

CAPÍTULO XV

DO CONTROLE SOCIAL

Art. 80. As atividades de planejamento, regulação e prestação dos serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos poderão estar sujeitas ao controle social.

§ 1º O controle social dos serviços públicos de coleta e destinação de resíduos sólidos poderá ser exercido mediante adoção, entre outros, dos seguintes mecanismos:

I - Debates e audiências públicas;

II - Consultas públicas; e

III - Participação em órgãos colegiados de caráter consultivo na formulação da política municipal de resíduos sólidos, no seu planejamento e avaliação e representação no organismo de regulação e fiscalização.

§ 2º As audiências públicas mencionadas no inciso I, do § 1º, devem ser realizadas de modo a possibilitar a maior participação popular possível.

§ 3º As consultas públicas devem ser promovidas de forma a possibilitar que qualquer pessoa, independentemente de interesse, tenha acesso às propostas e aos estudos e possa se manifestar por meio de críticas e sugestões às propostas do Poder Público, devendo tais manifestações serem adequadamente respondidas.

Art. 81. São assegurados aos usuários de serviços públicos de coleta e destinação de resíduos sólidos:





I - O conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos, no termos desta Lei, do seu regulamento e demais normas aplicáveis;

II - Acesso:

- a) A informação de interesse individual ou coletivo sobre os serviços prestados;
- b) Aos regulamentos e manuais técnicos de prestação dos serviços elaborados ou aprovados pelo organismo regulador; e
- c) A documentação regular de monitoramento e avaliação da prestação dos serviços editados pelo organismo regulador e fiscalizador.

CAPÍTULO XVI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 82. Compete ao Município de Pau dos Ferros, a regulação e fiscalização da prestação dos serviços no âmbito desta lei.

Art. 83. Ficam proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos, que não são formas ambientalmente adequadas:

I - Lançamento em quaisquer corpos hídricos e no solo, de modo a causar danos ao meio ambiente e à saúde pública;

II - Lançamento in natura a céu aberto;

III - Queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;

IV - Lançamento ou disposição em mananciais e em suas áreas de drenagem, cursos d'água, lagoas, áreas de várzea, terrenos baldios, cavidades subterrâneas, poços e cacimbas, mesmo que abandonadas, em áreas de preservação permanente e em áreas sujeitas à inundação, está conforme avaliação do órgão ambiental competente;

V - Lançamentos em sistemas de redes de drenagem de águas pluviais, de esgotos, de eletricidade, de telefone, bueiros e assemelhados.





VI - Destinação de resíduos especiais, segundo a especificação desta Lei, juntamente com os resíduos sólidos urbanos.

VII - Destinação dos resíduos nas vias e canteiros públicos.

VIII- Outras formas de destinação consideradas como ambientalmente inadequadas pelos órgãos públicos competentes.

Art. 84. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, praticada a título de dolo ou culpa, que viole as disposições estabelecidas nesta Lei e nas normas dela decorrentes.

Art. 85. As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, instaurada pelo órgão municipal competente, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e subsidiariamente às disposições contidas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 86. Cabe aos órgãos de fiscalização do município, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta lei e aplicação de sanções por eventual descumprimento.

Parágrafo Único. No cumprimento das ações de fiscalização, os órgãos competentes do município devem:

I - Orientar e inspecionar os geradores, transportadores e receptores de resíduos recicláveis quanto às exigências desta lei;

II - Vistoriar os veículos cadastrados para o transporte de resíduos e os equipamentos acondicionadores de resíduos;

III - Expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão;

IV - Enviar aos órgãos competentes, os autos que não tenham sido pagos, para fins de inscrição na dívida ativa.

V - Outras exigências que a fiscalização achar necessária.

Art. 87. Qualquer imposição de penalidade por violação das disposições presentes nesta Lei, compete aos órgãos municipais com competência fiscalizadora para este fim.





Art. 88. A não observância ao disposto nesta Lei, total ou parcialmente, sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis, ao que segue:

I - Advertência ou notificação;

II - Multa simples e/ou diária de acordo com a infração cometida e considerando o estabelecido no ANEXO I, contada a partir da notificação do infrator;

III - Compensação ambiental que será definida de acordo com parecer técnico expedido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Pau dos Ferros;

IV - Suspensão do exercício de atividade por até 90 dias;

V - Interdição do exercício da atividade;

VI - Perda de bens;

VII - Cassação das licenças e/ou alvarás de funcionamento e sanitários.

Art. 89. As infrações a esta Lei serão notificadas e uma via da notificação será entregue ao infrator mediante recibo, por meio de Aviso de Recebimento (AR) ou publicação em diário oficial.

Parágrafo único. Se o infrator se recusar a receber a notificação, tal fato será certificado no documento.

Art. 90. É assegurado ao infrator o direito de recorrer no prazo de 10 dias corridos contados do recebimento da notificação ou publicação.

Art. 91. Na reincidência, a infração é punida com o dobro da penalidade, e a cada reincidência subsequente, aplica-se multa correspondente à reincidência anterior acrescida de 10% (dez por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades de multas serão consideradas os seguintes fatores:

- a) Reincidência;
- b) Gravidade da infração;
- c) As espécies de resíduos envolvidos na infração;
- d) As medidas adotadas pelo infrator para regularização da infração;
- e) As condições em que ocorreu a infração;





Art. 92. A suspensão do exercício da atividade será aplicada nas hipóteses de: I - Impedir ou apresentar obstáculo da ação fiscalizadora;

II - Resistência à apreensão de equipamentos e outros bens.

§ 1º A suspensão do exercício de atividade consiste no afastamento temporário do desempenho de atividades determinadas.

§ 2º A pena de suspensão do exercício de atividade poderá abranger todas as atividades que constituam o objeto empresarial do infrator.

Art. 93. A pena de perda de bens consiste na perda da posse e propriedade de bens antes apreendidos e poderá ser aplicada cumulativamente nas hipóteses de:

I - Cassação de alvará de funcionamento;

II - Interdição de atividades;

III - Desobediência à pena de interdição da atividade.

Art. 94. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e seus regulamentos sujeitam os infratores às sanções previstas na legislação de posturas, ambiental, de uso e ocupação do solo e específicas sobre resíduos, além das demais aplicáveis, e, em especial, a Lei de Crimes Ambientais.

CAPÍTULO XVII

DA REGULAÇÃO, NORMATIZAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 95. O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios

I - Independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora;

II - Transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões;





Art. 96. Em caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços, o Município adotará os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência das associações ou da prestação.

Art. 97. Os prestadores de serviços públicos deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessárias para o desempenho de suas atividades.

Parágrafo Único. Incluem-se os dados e informações a que se refere o caput deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

Art. 98. Incumbe à entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços a verificação do cumprimento do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

CAPÍTULO XVIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 99. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da sua promulgação.

Art. 100. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 101. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Pau dos Ferros, Estado do Rio Grande do Norte, em 28 de dezembro de 2023.


MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO
PREFEITA



ANEXO I

LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA DIAGNÓSTICO DA INFRAÇÃO

SITUAÇÃO	INDICADOR DA GRAVIDADE DA CONDUTA	VALOR DO INDICADOR	NÍVEL DE GRAVIDADE (SOMATÓRIA DOS VALORES)
Motivação para a conduta	Não intencional	1 0	
	Intencional	2 0	
Efeitos para o meio ambiente	Potencial	1 0	
	Reversível em curto prazo	2 0	
	Reversível em médio prazo	3 0	
	Reversível em longo prazo	5 0	
	Irreversível	6 0	
Efeitos para a saúde pública	Não há	0	
	Potencial	1 0	
	Efetiva e reversível	2 0	
	Efetiva e irreversível	3 0	
Total			



TABELA COM A DEFINIÇÃO DE CURTO, MÉDIO E LONGO PRAZO DE REVERSÃO DE EFEITOS AO MEIO AMBIENTE CAUSADOS POR INFRAÇÕES A ESSA LEI.

Curto prazo	De um a dois anos
Médio prazo	De 2 a 5 anos
Longo prazo	15 anos ou mais

TABELA DOS VALORES DAS MULTAS POR NÍVEL DE GRAVIDADE

NÍVEL DE GRAVIDADE DA INFRAÇÃO (SOMATÓRIA DOS VALORES)	VALOR DA MULTA A SER PAGA
Leve Nível 1: 20	10% do salário mínimo vigente
Leve Nível 2: 30	15% do salário mínimo vigente
Média Nível 1: 40	30% do salário mínimo vigente
Média Nível 2: 50 a 60	De 31 a 60 salários mínimos
Grave Nível 1: 70 a 80	De 61 salários a 100 salários mínimos
Grave Nível 2: 90 a 100	De 101 a 150 salários mínimos
Gravíssima: 110	De 150 a 300 salários mínimos

ANEXO II

SERVIÇO PARA GERAÇÃO SUPERIOR A 1(UM) M ³	TAXA MÍNIMA	COEFICIENTE DE TRANSPORTE	COEFICIENTE DE MÃO DE OBRA	COEFICIENTE DE VOLUME	VALOR TOTAL



Remoção de Entulhos de construção civil; resíduos volumosos	R\$ 80,00	Adicional de 5 a 10% sobre a taxa mínima por km excedido à distância do centro municipal à destinação dos resíduos.	Adicional de 2 a 5% sobre a taxa mínima por trabalhador adicional incluído ao serviço de remoção.	Adicional de 5 a 10% por volume que exceda o limite de 1m ³ .	$VT = 80 + ([CT+CM+CV] *80)$
--------------------------------------------------------------------	------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------	------------------------------